



SOBERANIA E INGERÊNCIA: O DEVER DA SOCIEDADE INTERNACIONAL DIANTE DE GRAVES RISCOS ECOLÓGICOS

Walmir Coelho da Costa Santos¹

Este texto tem por objetivo tratar do direito de ingerência ecológica a partir da análise do conteúdo do princípio da soberania e suas transformações ao longo da história, as quais possibilitaram o aprimoramento de sua função externa com o propósito de proteger valores essenciais comuns, como o meio ambiente.

Buscou-se demonstrar a existência de um dever de ingerência da sociedade internacional nos casos em que os Estados de origem deixam de agir com a devida diligência para prevenir ou impedir o agravamento de graves riscos ecológicos de proporções catastróficas.

A pesquisa, de natureza qualitativa, foi realizada com a aplicação das técnicas de investigação bibliográfica e documental e teve por base o método de abordagem analítico-dedutivo. Desse modo, buscou-se responder à questão: em que medida se pode admitir um direito de ingerência ecológica na atual ordem internacional?

A noção moderna de soberania é marcada por ambiguidades. Por um lado, ela é louvada como legítima expressão da autodeterminação dos povos; por outro, rejeitada por opor obstáculos à garantia de valores mais urgentes, como os direitos humanos e a proteção do meio ambiente (LEE, 2021).

Crawford (2019) sustenta que os princípios da soberania e da igualdade entre os Estados apresentam tradicionalmente três principais consequências: (i) a existência de uma jurisdição, a princípio exclusiva, sobre certo território e sua população; (ii) o dever de outros Estados de não intervenção nessa área de exclusiva jurisdição; e (iii) a exigência do consentimento para o estabelecimento

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Claretiano. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Analista do Ministério Público Federal (MPF). E-mail: walmirc@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9854564491721692>. Orcid: 0000-0001-9319-4534.



de obrigações internacionais, seja pelo costume seja pelos tratados.

Entretanto, a sociedade internacional, sobretudo após a Segunda Guerra, passou a admitir a existência de deveres que independem do consentimento estatal, por serem eles indispensáveis para a paz e para a afirmação de valores fundamentais, como os direitos humanos (CRAWFORD, 2019).

Assim, a ideia de que os Estados detêm poder soberano absoluto sobre seu território, podendo fazer o que bem entenderem, foi desacreditada há muito tempo. O que se presenciou nas últimas décadas foi a progressiva admissão de novas ingerências internacionais em matérias que antes eram de competência exclusiva interna (SHAW, 2021).

A questão ambiental foi uma dessas matérias. Sands (2018) afirma que, conquanto hajam fronteiras artificialmente criadas para delimitar a soberania dos Estados, a ordem ambiental é composta para uma biosfera de ecossistemas interdependentes, o que faz com que invariavelmente a utilização dos recursos naturais em um território acarrete repercussões em outro.

Embora os Estados possam definir soberanamente suas políticas públicas ambientais, há importantes limitações quanto às atividades desempenhadas em seu território, como, por exemplo, o dever de devida diligência em prevenir danos ambientais transfronteiriços.

Tal obrigação pode ser verificada tanto em normas internacionais escritas, como o princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972 e o princípio 2 da Declaração do Rio de 1992, quanto em julgados proferidos por tribunais internacionais, merecendo destaque o histórico *Trail Smelter case*, decidido por Tribunal Arbitral em 1941. No ano de 1996, esse imperativo de prevenção foi reconhecido pela Corte Internacional de Justiça, em sua Opinião Consultiva sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares, como norma costumeira de Direito Internacional (SANDS, 2018).

Nesse contexto, Bachelet (2017) propõe outra possibilidade de intervenção nos Estados independentemente de seu consentimento: a ingerência ecológica, que consistiria na intromissão em um Estado que, mesmo diante de um risco ecológico maior, de proporções catastróficas, deixa de adotar

medidas adequadas para impedir o dano ou, caso ocorrido, evitar o seu agravamento. Para o autor, risco ecológico maior seria aquele “que tem repercussões graves na saúde biológica do planeta, na vida das espécies animais e vegetais”, sendo exemplo a “poluição marítima de grande envergadura, catástrofe nuclear, destruição de sítios naturais, etc.” (BACHELET, 2017, p. 34).

Um exemplo dessa espécie de risco pôde ser verificado recentemente, nos acontecimentos envolvendo a guerra entre Rússia e Ucrânia. Os constantes bombardeiros na região da usina nuclear de Zaporizhzhia, a maior da Europa, despertaram o temor mundial diante da possibilidade de ocorrência de um desastre de proporções catastróficas, com prejuízos incalculáveis para a vida humana e o meio ambiente (UN, 2022b).

Segundo Bachelet (2017), a ingerência ecológica não se diferenciaria da ingerência humanitária, que tem sido utilizada com frequência no âmbito das Nações Unidas (ONU), pois ambas têm em comum a proteção da população e surgem diante da falha dos Estados de origem em garantir direitos humanos.

O direito ao meio ambiente equilibrado não só apresenta um vínculo de interdependência e indivisibilidade com outros direitos humanos como também constitui um direito humano autônomo, conforme reconhecido na Opinião Consultiva nº 23/2017, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2017), e na Resolução 76/300, adotada em julho de 2022 pela Assembleia Geral da ONU (UN, 2022).

Nas Nações Unidas, o direito de ingerência foi reconhecido na Resolução 60/1 da Assembleia Geral e funda-se em três pilares: (i) responsabilidade primária do Estado de origem; (ii) responsabilidade da comunidade internacional em auxiliar os Estados a exercerem sua responsabilidade primária; e (iii) responsabilidade da comunidade internacional, por meio das Nações Unidas, de utilizar os meios diplomáticos, humanitários e outros necessários, inclusive com o uso da força, por meio do Conselho de Segurança, quando os meios pacíficos se mostrarem inadequados (UN, 2005).

Além disso, Heintze (2010, p. 70) aponta cinco critérios básicos para a implementação da intervenção humanitária: “gravidade da ameaça às pessoas;

integridade dos motivos da comunidade internacional; utilização de força militar como último recurso; proporcionalidade dos recursos; adequação das consequências.”.

Com base nesses parâmetros, pode-se afirmar que a ingerência ecológica, por representar exceção ao princípio da não intervenção, estaria limitada a situações particularmente graves em que a consumação ou o agravamento de riscos ecológicos se mostrarem absolutamente inaceitáveis. Além disso, a responsabilidade primária sobre a questão caberia sempre ao Estado de origem, e a decisão de ingerência, em caso de omissão, seria em todo caso coletiva, por meio das Nações Unidas, permitindo assim um maior controle de seus motivos e evitando a seletividade os *double standards* típicos de ações unilaterais dos Estados.

No tocante aos meios empregados, uma vez reconhecida a necessidade de ingerência, seriam inicialmente adotados meios diplomáticos, além de outros, desde que proporcionais e pacíficos, com o fim de auxiliar o Estado de origem a exercer sua responsabilidade primária. Somente na hipótese de não surtirem efeito as providências iniciais, e como último recurso, afigurar-se-ia possível a utilização da força militar, com o aval do Conselho de Segurança da ONU.

Não se trata, portanto, de instrumento de impugnação das legítimas escolhas dos Estados soberanos no âmbito da definição de suas políticas públicas ambientais, mas de medida excepcional, a ser implementada coletivamente, quando a consumação ou o agravamento de riscos ecológicos graves se mostrarem absolutamente inaceitáveis, e o Estado de origem não agir com a devida diligência para solucionar a questão.

Não se ignora a possibilidade de abuso na utilização da ingerência ecológica com fins geopolíticos, como, aliás, pode ocorrer em determinadas ações de ingerências humanitárias. Porém, o risco de desvirtuamento, comum a todo instrumento jurídico, poderia ser reduzido pela exigência de um padrão elevado de gravidade dos motivos invocados, bem como pela necessidade de que toda decisão seja adotada coletivamente, como ocorre com a ingerência humanitária. Desse modo, os motivos invocados estariam sujeitos ao crivo dos demais Estados, que poderiam examinar sua pertinência e coibir eventual uso



desvirtuado do instituto.

Com isso se espera que a mobilização coletiva da sociedade internacional e a adoção de medidas diplomáticas e pacíficas surtam os efeitos desejados no Estado de origem, a fim de que este assuma sua responsabilidade e afaste o grave risco ecológico verificado em seu território, sem que para isso seja necessário o uso da força, último recurso disponível.

Palavras-chave: Direitos humanos; Ingerência ecológica; Ingerência humanitária; Meio ambiente; Soberania.

REFERÊNCIAS

BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica: Direito Ambiental em questão.** Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017,** solicitada por la República de Colombia. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law.** 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

HEINTZE, Hans-Joachim. Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PETERKE, Sven (org.). **Manual prático de Direitos Humanos internacionais.** Brasília: ESMPU, 2010. p. 21-83. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/manual-pratico-de-direitos-humanos-internacionais>. Acesso em: 25 out. 2022.

LEE, Daniel. **The Right of Sovereignty: Jean Bodin on the Sovereign State and the Law of Nations.** Oxford: Oxford University Press, 2021.

SANDS, Philippe. PEEL, Jacqueline. **Principles of International Environmental Law.** 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

SHAW, Malcolm Nathan. **International Law.** 9. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

UN. **Resolution 60/1 adopted by the General Assembly on 16 September 2005.** World Summit Outcome. 16 Sept. 2005. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/ods/A-RES-60-1-E.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

UN. **Resolution 76/300 adopted by the General Assembly on 28 July 2022.**



The human right to a clean, healthy and sustainable environment. 28 July. 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3983329>. Acesso em: 25 out. 2022.

UN. **Ukraine**: urgent agreement needed to end fighting around Zaporizhzhia nuclear plant. 23 Aug. 2022b. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2022/08/1125292>. Acesso em: 25 out. 2022.